



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004694-15.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELIA DE SOUZA PAGUNG, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0004694-15.2025.8.26.0041
Agravante: Marcélia de Souza Pagung
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo - SP
Magistrada: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah
Voto: 11495

Ementa. Agravo em Execução Penal. Recurso da Defesa atinente ao pleito de progressão de regime. Decisão que apenas determinou a realização de exame criminológico. Dispensa da perícia. Não cabimento na hipótese. Pleito de concessão da benesse ainda não analisado pelo Juízo “a quo”. Supressão de instância. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto por **Marcélia de Souza Pagung**, contra a decisão (fls. 371/373) proferida nos Autos 0025426-51.2024.8.26.0041, que determinou a submissão da apenada à realização de exame criminológico, a fim de avaliar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões, a combativa Defesa busca a reforma da decisão e aponta que a agravante cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, sendo desnecessária a realização do exame criminológico em razão da gravidade abstrata do delito (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pelo Ministério Público (fls. 25/26).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 27).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 35/40).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo as informações constantes na PEC 0025426-51.2024.8.26.0041, a agravante é primária e cumpre as penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, com previsão de término de sua sanção em 12 de agosto de 2031 (PEC - fls. 346/348).

No curso da execução, postulou a progressão ao regime semiaberto e, após manifestação do Ministério Público, o Juízo das Execuções pela decisão ora combatida apenas determinou a submissão da recorrente à realização de exame criminológico, a fim de avaliar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão da benesse.

No caso vertente, incontroversa a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, todavia, ausente a aferição do requisito de natureza subjetiva.

Para a concessão de regime semiaberto, aberto ou livramento condicional, o condenado deve, além de preencher o requisito objetivo, reunir mérito e condições para a concessão da benesse, de ordem subjetiva e o mérito não se limita, unicamente, a expedição de atestado comprobatório de bom comportamento carcerário já que que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois é o mero resultado da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

O Juízo da Execução deve estar convencido de que o reeducando assimilou a terapêutica penal, apresenta resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com o regime menos rigoroso e demonstrar aptidão psicológica, que revele comportamento autocrítico e senso de responsabilidade necessários para usufruir do benefício pleiteado, sendo admitida a exigência de exame criminológico, mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei Federal 14843/2024.

Na hipótese, embora o atestado comprobatório de

comportamento carcerário emitido pela unidade prisional tenha exarado o bom comportamento de Marcélia, a culta magistrada, com desejável prudência, reputou a conveniência de ser a sentenciada submetido à realização de exame criminológico, objetivando assim, melhor instruir o pedido de promoção a regime prisional mais brando, mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena, materialização da garantia à segurança pública e paz social.

A propósito, vale ressaltar a Súmula Vinculante 26, editada em 22 de dezembro de 2009, pelo Supremo Tribunal Federal, autoriza a submissão ao exame criminológico:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo segundo, da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”

Ressalte-se que em matéria de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido o sentenciado que inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 12/04/05).

“Atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o juiz não é mero chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena (Agravo no Habeas Corpus 572.409/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 02/06/2020, DJE de 10/06/2020).” (STJ, Agravo no Habeas Corpus 644.491/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 02/03/2021, DJE

de 08/03/2021)

“Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei Federal 14843/2024, o artigo 112, § primeiro, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus” (STJ, Habeas Corpus 910.756/SP, Rogério Schietti Cruz, DJE de 08/05/2024).

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias" (RTJ 123/547)

“PENA. PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO CONDENADO. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas condicionada à segurança da vida em sociedade” (TJSP - RT 717/384).

“Agravos em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal dada pela Lei 14843/24. Provimento ao recurso”(TJSP, Agravo de Execução Penal 0009946-48.2024.8.26.0521, Relator Des. Zorzi Rocha, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 16/12/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso diante de decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico. Recorrente que ostenta condenação por crimes graves, revestidos de violência e grave ameaça à pessoa (roubos majorados), a par de longa pena ainda a cumprir, tudo a recomendar maior cautela na aferição do mérito inerente à benesse, evitando-se novos desatinos, tal como ocorre diante de açodada e irresponsável concessão de benesses. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinança à qual submetido o recorrente durante o tempo de cárcere. Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010983-13.2024.8.26.0521, Relator Des. Farto Salles, Sexta Câmara de Direito Criminal,

Julgado em 12/12/2024).

Quanto ao pedido de concessão da progressão ao regime semiaberto, tem-se que o Juízo *a quo* não enfrentou tais questões, repise-se não houve sequer o indeferimento da benesse, de tal forma que sua análise por esta E. Câmara resultaria em indevida supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a decisão atacada não merece reforma.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR